

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 14/2016
(NOTÍCIA DE FATO N.º MPPR-0103.16.000553-6)

DESTINATÁRIOS:

- 1 – Ao Excelentíssimo Senhor EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,
DD. Prefeito Municipal de Paranaguá.
- 2 – Ao Ilustríssimo Senhor JOSÉ JUAREZ AMATES,
M.D. Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Paranaguá.
- 3 – À Ilustríssima Senhora IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO,
M.D. Procuradora-Geral do Município de Paranaguá.
- 4 – Ao Ilustríssimo Senhor PAULO CHARBUB FARAH,
M.D. Controlador-Geral do Município de Paranaguá.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que restou instaurada pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá a NOTÍCIA DE FATO n.º MPPR-0103.16.000553-6, com a finalidade de apurar possível ilegalidade em relação à cobrança de taxa para a utilização de banheiros públicos em espaços municipais, como aqueles situados na estação rodoviária intermunicipal, no terminal rodoviário municipal e no mercado municipal.

CONSIDERANDO que no curso da investigação diligência realizada pelo Ministério Público constatou que o Município de Paranaguá tem de fato realizado a cobrança de valores para que a população possa utilizar banheiros públicos municipais, o que, conforme constatou a Assistente Social deste órgão ministerial, “vai de encontro a um serviço essencial e se mostra prejudicial à população em situação de rua e aos transeuntes”, sendo que “o dinheiro atualmente é pago na porta por uma funcionária da Prefeitura, sem nota ou qualquer comprovante do pagamento, ao final do dia é recolhido por outra funcionária e não há clareza na destinação dessa verba”.

CONSIDERANDO que, ao ser questionada a respeito dos fatos investigados, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos admitiu que a cobrança e recolhimentos dos valores são realizados sem qualquer amparo legal, restando consignado que “não dispomos de regulamentação ou legislação específica que autorize a cobrança dos banheiros públicos”.

CONSIDERANDO que os valores arrecadados com a cobrança não têm sequer fiscalização ou controle adequados em relação ao seu efetivo recolhimento e destinação, pois não é fornecido comprovante aos usuários do serviço e não há registro das cobranças e conta para depósito bancário dos valores arrecadados, tendo a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos alegado que foram empregados na realização de obras e melhorias dos próprios espaços públicos onde se situam os respectivos banheiros, serviços estes que, por sua vez, foram realizados ao arrepio da Lei n.º 8.666/93 e de mecanismos que permitam o devido acompanhamento pelos órgãos de controle e não se coadunam com o regime próprio da Administração Pública.

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que do princípio constitucional da legalidade decorre o princípio da autotutela, que se trata de poder-dever da Administração Pública em controlar seus próprios atos, anulando-os quando eivados de ilegalidade, na forma do artigo 53 da Lei n.º 9.784/99 (*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*) e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*).

CONSIDERANDO que a cobrança de taxa à população pelo uso de espaços públicos, sem respaldo legal e mediante mecanismos que permitam livre apropriação dos valores em prejuízo do Erário, pode constituir a prática de ato de improbidade administrativa, à luz dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, sem prejuízo da responsabilização criminal.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelece o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que seja observado o seguinte:

I – Ao Prefeito Municipal de Paranaguá e ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Paranaguá que **imediatamente paralise** **a cobrança realizada à população junto aos banheiros situados em espaços municipais**, tais como no Terminal Urbano, Terminal Rodoviário, Mercado do Café e Mercado do Peixe, permitindo livre acesso aos locais, abstendo-se de novamente realizar qualquer cobrança, enquanto a matéria não for objeto de regulamentação legislativa e administrativa, e seus mecanismos de arrecadação e destinação não estejam devidamente disciplinados e em consonância com o regime próprio da Administração Pública.

II – À Procuradora-Geral do Município de Paranaguá e ao Controlador-Geral do Município de Paranaguá que tomem as providências cabíveis para arrecadação e registro dos valores já cobrados e sem destinação, bem como instauração do competente procedimento administrativo para apurar o montante efetivamente arrecadado desde a implementação da cobrança e sua destinação e correta aplicação em favor do Erário, com a responsabilização dos agentes municipais que agiram ao arrepio da legislação vigente.

III – Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação de cada um dos destinatários acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento da presente Recomendação, **a qual deverá ser digitalizada e inserida no Portal da Transparência** da Prefeitura Municipal de Paranaguá, para conhecimento da população.

IV – Restam os destinatários devidamente advertidos de que o descumprimento da presente Recomendação Administrativa, a partir de sua ciência pessoal quanto aos seus termos, implicará caracterização de dolo manifesto em violar a legislação vigente e o regime jurídico-administrativo que consagra a supremacia do interesse público, ensejando, por conseguinte, a possibilidade de responsabilização criminal e também cível pela prática de atos de improbidade administrativa, sem prejuízo da tomada de medidas judiciais para que a cobrança ilegal realizada seja suspensa.

Cópia desta Recomendação Administrativa será encaminhada à Câmara Municipal de Paranaguá e ao Observatório Social de Paranaguá, para ciência de seus termos, **sem prejuízo da representação que será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por este Promotor de Justiça para que haja a apuração dos fatos e responsabilização dos agentes municipais** que implementaram ou, de qualquer forma, permitiram a prática da manifesta ilegalidade noticiada.

Paranaguá, 23 de agosto de 2016.

LEONARDO DUMKE BUSATTO,

Promotor de Justiça.